



Decisão nº 78/2018

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N.º 078/2018**

PROCESSO N.º: 0017/2018

AI N.º: 021133/2017

AUTUADO: WELITON DE ALENCAR AMORIM

CGF: 24.018129-2 CNPJ: 12.313.436/0001-10

ENDEREÇO: Av. General Ataíde Teive, 7435, Alvorada, Boa Vista/RR, CEP: 69.317-182.

FISCAL AUTUANTE: José Roberto Ferreira de Souza.

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Consta nos autos, crédito tributário como lançamento oficial sobre a exigência no importe de **R\$ 24.319,00 (vinte e quatro mil, trezentos e dezenove reais)**, lançado por meio do **Auto de Infração N.º 021133/2017, lavrado em 12/12/2017 às 11h:27min:38s**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota de documentos fiscais chancelados no Fronteira (código 5045) de acordo com o relatório “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais expedido pela SEFAZ/RR (fl. 07).

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 75, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei 59/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 04), Ordem de Serviço nº 001179/2017 (fl. 05); Intimação (fl. 06), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOTE emitido em 12/12/2017 (fls. 07 e 08), Relatório Fiscal (fls. 09 e 10), cópia do Diário Oficial nº 3168 de 26/01/2018 e Notificação com prazo de 30 dias (fls. 012 e 013), Aviso de Recebimento Correios (fl. 027).

O autuado foi notificado por edital, DOE nº 3168 de 26/01/2018 (fl. 13), após tentativa por AR (fl. 027), tendo em vista não ter sido possível notificar pessoalmente o sujeito passivo.

O autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada à revelia, conforme Termo lavrado (fl. 026), em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.



Decisão nº 78/2018

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta como acusação nos autos, a falta de pagamento do ICMS Antecipado, nos prazos regulamentares, relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pela entrada de mercadorias ou bens no Estado, de documentos fiscais chancelados na Fronteira, de acordo com o relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE expedido pela SEFAZ/RR (fls. 07 e 08) referente ao período de 05/2015 e 06/2016.

A apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 1179/2017 (fl. 05), que determinava diligência fiscal com objetivo de efetuar os procedimentos de fiscalização de acordo com a legislação tributária.

Assim, conforme planilha “Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOTE” (fls. 05), foi apurada a falta de pagamento do Diferencial de Alíquota, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 21133/2017 (fls. 02 e 03).

Os artigos infringidos foram o 75 e o 76, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, que dispõe sobre recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

(...)

§ 2º. Decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo de vencimento de que trata este artigo, sem que o recolhimento tenha sido efetuado, aplicar-se-á ao contribuinte faltoso, o procedimento previsto no § 5º deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis“.

A infringência utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

(...)

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

(...)



Decisão nº 78/2018

Por conseguinte, a cobrança do ICMS a título de Diferencial de Alíquota decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, foi realizada conforme disposições previstas no Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Ante o exposto, julgo pela procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, ficou constatado tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, decorrente da constatação de falta de pagamento do ICMS retido na entrada do Estado de Roraima, na condição de Diferencial de Alíquota, oriundo de documentos fiscais chancelados na fronteira, de acordo com relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOTE (fls. 07 e 08) expedido pela SEFAZ/RR.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 021133/2017**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 20 de dezembro 2018.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667